



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	GUALTER FERNANDO LEMOS DO AMARAL
Cargo:	Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP - cargo de Superintendente de Gestão de Pessoas e do Conhecimento, código CGE I (equivalente a DAS-5).
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
Relator:	CONSELHEIRA CAROLINE PRONER

CONSULTA SOBRE POSSÍVEL CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO. PRETENSÃO DE MIGRAÇÃO PARA A INICIATIVA PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O DESLIGAMENTO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. DEVER DE NÃO DIVULGAR OU FAZER USO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA E ZELAR PELAS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO PÚBLICO. ABSTER-SE DE ATUAR EM ATIVIDADES EM QUE A UNIÃO SEJA PARTE.

1. Consulta sobre possível conflito de interesses, formulada por **GUALTER FERNANDO LEMOS DO AMARAL**, ocupante do cargo de Superintendente de Gestão de Pessoas e do Conhecimento, código CGE I (equivalente a DAS-5) junto à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.
2. Pretensão de atuar como gerente de recursos humanos, gestor de pessoas ou atuação em gestão e liderança de equipes. Não apresentação de proposta formal para o desempenho da atividade privada. Juntada aos autos de e-mails sobre seleção não especificada.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo como intermediária de interesses privados junto à ANP.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre possível conflito de interesses (SEI 6232437) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 12/11/2024, formulada por **GUALTER FERNANDO LEMOS DO AMARAL**, servidor público da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, e ocupante do cargo de Superintendente de Gestão de Pessoas e do Conhecimento, código CGE I (equivalente a DAS-5), **desde 03/02/2017**.

2. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções desempenhadas enquanto ocupante do cargo comissionado e a pretensão de atuar na iniciativa privada em atividades de "gerente de Recursos Humanos, gestor de pessoas ou atuação em gestão e liderança de equipes em geral compatíveis com as minhas competências".

3. As atribuições do cargo comissionado foram descritas no item 12 e 13 do Formulário de Consulta, com destaque para as atribuições previstas pelo artigo 104 da Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, [link](#), que estabeleceu o Regimento Interno da Agência.

4. O consulente não informa se **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme inquirido no item 14 do Formulário de Consulta, porém informa os seguintes termos:

Por não se tratar de uma área finalística, a Superintendência de Gestão de Pessoas e do Conhecimento, conforme demonstrado acima, por não se tratar de cargo participante do processo decisório com direito a voto, não atua mediante a informações de cunho regulatório ou fiscalizatório, que poderiam demonstrar qualquer possibilidade de conflito de interesses frente as organizações reguladas pela Agência.

5. O consulente relata que **pretende atuar como** "gerente de Recursos Humanos, gestor de pessoas ou atuação em gestão e liderança de equipes em geral" junto à iniciativa privada. Inicialmente, não apresentou proposta formal, porém, após diligência - OFÍCIO 133 (SEI 6297423) - informou já estar participando em processo seletivo para "vaga de Gerente de Recursos Humanos, e que a determinada vaga pertence ao quadro de uma organização que atua no setor de exploração e produção de petróleo e gás natural" (SEI 6326551), conduzido pela Consultoria Integrha, porém sem especificar para qual empresa seria a vaga.

6. O consulente afirma que entende **não existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta.

7. No item 19 do Formulário de Consulta, o consulente informa que "as conexões com empresas do setor energético foram estabelecidas por meio de reuniões, feiras e seminários, sem pauta ou demanda específica relacionadas aos temas finalísticos regulados pela ANP". Não se trata de questionar se manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo ou do emprego público, com pessoa física ou jurídica proponente, **uma vez que não houve proposta formal apresentada**.

8. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, inciso IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:
I - de ministro de Estado;
II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

10. Dessa forma, verifica-se que o consultente, no exercício do cargo comissionado de Superintendente de Gestão de Pessoas e do Conhecimento, código CGE I, função equivalente a DAS-5, enquadra-se entre as autoridades mencionadas na referida legislação. Assim, submete-se integralmente ao regime dessa lei, estando sujeito à análise e deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP) quanto a potenciais situações de conflito de interesses, tanto no exercício de suas funções quanto após o término de seu mandato, em conformidade com o disposto na norma.

11. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

12. O consultente demonstra a intenção de **atuar como** "gerente de Recursos Humanos, gestor de pessoas ou atuação em gestão e liderança de equipes em geral compatíveis", conforme formulário de consulta.

13. Importante esclarecer ainda que, como se aduz do disposto nos artigos 8º, incisos IV e V, e 9º, inciso II, da Lei nº 12.813, de 2013, a análise de "existência ou não de conflito de interesses" na consulta deve analisar "conforme o caso", ou seja, em face de proposta de trabalho, de contrato ou de negócio com o setor privado, *in concreto*. Não é o caso.

14. O consultente demandou originalmente (SEI 6232437) a CEP em termos gerais, manifestando sua intenção em abstrato de atuar futuramente no setor privado, sem apresentação de proposta formal. Em um segundo momento, apresentou troca de e-mails com empresa de seleção e recrutamento de recursos humanos (SEI 6326538, 6326551, 6326552 e 6326554).

15. Mesmo com a nova documentação, ainda assim fica a presente consulta impossibilitada de analisar o enquadramento previsto no artigo 8º, inciso VI, da Lei, qual seja de "dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância".

16. Conforme entendimento trazido pelo PARECER n. 00079/2022/DECOR/CGU/AGU (doc. S E I 4242314; processo nº 00001.004423/2023-93), e aprovado pelo DESPACHO n. 00259/2023/GAB/CGU/AGU:

“25. A manifestação jurídica da DEPCONSU, ao ressalvar o alcance do automatismo defendido no Parecer n. 61[62]/2014/DECOR/CGU/AGU, observa acertadamente a possibilidade do ex-dirigente lograr demonstrar a inexistência de conflito e, com base nisso, pleitear o afastamento da quarentena. Parece-me equivocada, entretanto, a conclusão de que unicamente nessa hipótese - de requerimento do interessado - a questão deva ser levada à apreciação da CEP, sendo, nos demais casos, automática a aplicação do art. 8º, caput, da Lei n. 9.986/2000, sem necessidade de consulta.

26. Ora, a imposição de quarentena não implica restrição de direitos apenas ao ex-dirigente, mas também gera ônus à Administração, que deverá arcar com o custo da verba compensatória, paga sem que receba qualquer contraprestação. Assim, constatando a CEP a inexistência de conflito de interesses no caso concreto, deverá agir de ofício para afastar a presunção legal, independentemente de haver ou não requerimento do interessado.

27. Por isso, o interesse público de submissão do caso à CEP não é elidido pela presunção de incompatibilidade inserta na lei, nem depende de requerimento do interessado.

28. Ademais, a apreciação da CEP não se dá apenas para eventual afastamento da presunção, mas também para verificar se essa presunção está efetivamente configurada no caso concreto.

29. Como bem endereçado pelo Parecer do DEPCONSU, para que se estabeleça a presunção legal é necessário que estejam presentes os pressupostos de fato que a determinam. No caso, para que incida a presunção de incompatibilidade é necessário que esteja presente o elemento fático de que o dirigente, ao deixar o cargo público, realmente se encontre na iminência de exercer atividade no setor sujeito à regulação ou fiscalização da agência a que estava vinculado.

30. O exame desses fatos cabe à CEP, que deve averiguar a concretude das alegações do interessado nesse sentido, tanto quanto à real perspectiva da atuação profissional iminente, como se essa atuação tem efetivo vínculo com o setor regulado, o que nem sempre é claro e isento de dúvidas.

31. Primeiramente, deve-se avaliar o fato declarado pelo ex-dirigente acerca da perspectiva de trabalho após o exercício do cargo. Deveras, a alegação pode estar inteiramente ou parcialmente desalinhada com a realidade. Também é possível que se conclua cuidar-se de mera possibilidade de eventuais oportunidades de trabalho ou, por outros motivos, pode-se constatar ausência de suficiente concretude para asseverar a “iminência de atuação”, afastando-se, por isso, a incidência da presunção legal.

32. Além disso, ainda quando se verifica haver efetiva perspectiva de atuação após o cargo, podem surgir questionamentos quanto sua inserção na área sujeita à regulação da respectiva agência, o que muitas vezes não pode ser aferido de forma inteiramente objetiva, mas depende de valoração dos fatos pelo Colegiado.

33. É possível ainda, nesse tocante, que a CEP entenda ser desnecessária a quarentena se a relação com a respectiva área de regulação for apenas indireta ou se, por outro fator peculiar ao caso concreto, a relevância do potencial conflito de interesse se encontre demasiado mitigada para justificar imposição de quarentena, na forma do art. 8º, V e VI, da 12.813/2013, transcrito abaixo: Art. 8º - Sem prejuízo de suas competências institucionais, compete à Comissão de Ética Pública, instituída no âmbito do Poder Executivo federal, e à Controladoria-Geral da União, conforme o caso: (...) V - autorizar o ocupante de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal a exercer atividade privada, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; VI - dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância; (Grifou-se)

34. Enfim, não é atribuição do setor de recursos humanos das agências se substituir a este Colegiado nesses campos de avaliação, a qual menos ainda pode ser dispensada para se tomar pelo valor de face qualquer alegação emitida pelo interessado.

35. Também à CEP compete a fiscalização das situações de conflito de interesse (art. 8º, II, Lei n. 12.813/2013), que é praticamente inviabilizada pela supressão da consulta prévia.

36. Por isso, entendo ser necessária a revisão da exegese que conclui pela imposição de quarentena de forma automática, mediante mera declaração da existência de oportunidades de trabalho pelo interessado, afastando, com isso, a atuação prévia e a viabilidade de fiscalização a posteriori por parte deste Colegiado.

37. O automatismo na imposição de quarentena avulta os riscos de concessão indevida de remuneração compensatória e implica fragilização do regime de controle estabelecido pela Lei de Conflito de Interesses”.

Gerente de Recursos Humanos, e que a determinada vaga pertence ao quadro de uma organização que atua no setor de exploração e produção de petróleo e gás natural", ainda assim há pouca informação mais detalhada sobre as atividades do cargo ou contrato pretendido, **não sendo possível fundamentar a imposição de quarentena ao consultente (ou a dispensa desta).**

18. Ademais, a consulta em apreço se amolda a precedentes a respeito de conflito de interesses em situações similares:

I - **processo nº 00191.000604/2024-31** - ADVOGADO-GERAL DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. (PETROBRÁS) - atividade pretendida: sócio em escritório de advocacia na área de direito do petróleo, gás e energia - 265^a RO (Rel. EDVALDO NILO DE ALMEIDA);

II - **processo nº 00191.000165/2024-67** - SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - atividade pretendida: atuar na advocacia privada - 261^º RO (Rel. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO);

III - **processo nº 00191.001004/2024-91** - DIRETOR DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - atividade pretendida: atuar na advocacia privada - 268^a RO (Rel. CAROLINE PRONER);

19. Contudo, deve-se ressaltar que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve o consultente:

(i) abster-se de, no período de 6 (seis) meses, contado da data da exoneração do cargo: (a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica **com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo** ou emprego; (b) **celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades** similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou (c) **intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado** perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

(ii) atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado enquanto ocupou o cargo progresso, mesmo que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas.

20. Ainda, deverá comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública, ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, **o exercício de nova atividade privada distinta da presente consulta, ou o recebimento de novas propostas de trabalho** que pretenda aceitar, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação **ao período a que se refere o inciso II do art. 6º** da Lei nº 12.813/2013.

21. **Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.**

22. Ressalva-se, ademais, que o consultente não está dispensada de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

23. Por fim, caso o consultente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses após o desligamento do cargo, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO por autorizar GUALTER FERNANDO LEMOS DO AMARAL** a atuar na iniciativa privada como "gerente de Recursos Humanos, gestor de pessoas ou atuação em gestão e liderança de equipes em geral", devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial, as condicionantes aplicadas, quais sejam:

(i) abster-se de, no período de 6 (seis) meses, contado da data da exoneração do cargo: (a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica **com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo** ou emprego; (b) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou (c) **intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado** perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

(ii) atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos dos quais tenha participado enquanto ocupou o cargo pregresso, mesmo que em fase embrionária, no exercício de suas atribuições públicas.

25. Ainda, deverá comunicar por escrito à Comissão de Ética Pública, ou à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade respectivo, conforme o caso, **o exercício de nova atividade privada distinta da presente consulta, ou o recebimento de novas propostas de trabalho** que pretenda aceitar, ainda que não vedadas pelas normas vigentes, estendendo-se esta obrigação **ao período a que se refere o inciso II do art. 6º** da Lei nº 12.813. de 2013.

26. Ressalta-se que as informações privilegiadas a que o (a) conselente tenha tido ou venha a ter acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.

CAROLINE PRONER
Conselheira Relator

¹ Disponível em: <<https://br.linkedin.com/company/rg-political-intelligence>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 29/01/2025, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).